



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013653/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.826 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2005

Ementa:

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA - SÚMULA Nº 2

O Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Fábila Regina Freitas, Alexandre Gomes, José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em 07/12/2007 (ciência em 12/12/2007), referente aos períodos de apuração janeiro de 2004 a outubro de 2005, no valor total de R\$ 1.993.899,64 (Cofins) e R\$ 425.549,16 (Pis). Registra-se que os lançamentos foram efetivados já sob a égide do sistema não-cumulativo para estas contribuições, exceto no tocante à exigência de Cofins relativa à janeiro de 2004, a qual foi considerada no sistema cumulativo.

Por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever parte do relatório constante na decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem como dos acréscimos legais, estão discriminados nos dispositivos das fls. 180/204 dos autos.

Juntados ao processo registros contábeis e planilhas (fls. 16/19), razão analítico (fls. 20/22) e balancetes mensais (fls. 23/168) fornecidas pela autuada e examinadas pela fiscalização, resultando nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização das bases tributáveis do Pis/Cofins a fls. 174/179. No Relatório Fiscal (fls. 169/173) são apontadas as receitas excluídas indevidamente da base de cálculo (aluguéis, promoções, contrato de cessão de marca, valores não cobrados, comissões).

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnações tempestivas em 10/01/2008, fls. 208/220 e 235/246 (auto de Pis), subscritas por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato na fl. 248), ambas de idêntico teor (exceto no tocante à contestação da vigência da Lei 10.833/2003, nas quais são contestadas as multas de ofício de 75% aplicadas, taxadas de confiscatórias, desproporcionais e inconstitucionais.

Quanto a este aspecto aduz jurisprudência do STF, consubstanciada na ADIN 551 e do Tribunal Federal da 1ª Região.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/POA proferiu o acórdão nº 10-34.278, o qual seguiu assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2005

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e,

no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2005

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou as razões de impugnação, discutindo acerca da constitucionalidade da multa e da exação.

É o relatório.

Voto

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração lavrados para constituir débitos de PIS e Cofins. A única alegação da Recorrente em sua defesa refere-se à discussão de constitucionalidade da autuação.

O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, abaixo reproduzida:

“SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECEDENTES: Súmulas 2 do 1º e 2º CC e acórdãos: 101-94.876, 103-21568, 105-14586, 108-06035, 102-46146, 203-09298, 201-77691, 202-15674, 201-78180, 204-00115.”

Desta forma, o recurso apresentado, em virtude de discutir apenas constitucionalidade de lei, não pode ser conhecido por incompetência do órgão colegiado para apreciação da matéria específica, sendo mantida, neste ponto, a decisão da primeira instância administrativa.

Ante o exposto, conheço o presente recurso para o fim de NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS